



O art. 200 do Código Civil: uma análise dogmática e funcional*

Judith Martins Costa** e Miguel Reale Junior***

Sumário. Introdução – Primeira Parte. Da visão funcional da causa interruptiva e a questão da prejudicialidade – Segunda Parte. Dos elementos do suporte fático do artigo 200 do Código Civil: fato a ser apurado no juízo criminal e existência de sentença penal definitiva.

Introdução

Em regra inovadora, se contrastada ao que vinha disposto no Código Civil de 1916, o vigente Código ocupou-se de particularizar a disciplina da prescrição na hipótese de a ação cível, de regra indenizatória, originar-se de fato que “deva ser apurado no juízo criminal”. Ainda que passados vinte anos da entrada em vigor do Código Civil, a “novidade” continua a suscitar dúvidas e perplexidades. Essas são sempre compreensíveis quando a regra jurídica não vem amparada em tradição consolidada pela experiência que só o tempo viabiliza. Para dissipá-las, o caminho mais seguro consiste em compreender a regra a partir dos termos conformadores de sua função e de seu suporte fático. Quando ocorrente a hipótese legal – “ação [que] se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal” – tem-se a previsão da consequência, qual seja: “não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”.

Qual é a razão de ser dessa regra? Quais são o significado e o alcance da expressão nuclear – “fato que deva ser apurado no juízo criminal”? Quando um fato deve ser apurado? A que se refere a locução “juízo criminal”? Seria suficiente haver a vítima

* MARTINS-COSTA, Judith; REALE JÚNIOR, Miguel. O art. 200 do Código Civil: uma análise dogmática e funcional. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana; XAVIER, Rafael (Orgs.). *Boletim IDiP-IEC*. Vol. I, Canela-São Paulo. Publicado em: 16.10.2023, Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/o-art-200-do-codigo-civil-uma-analise-dogmatica-e-funcional-judith-martins-costa-e-miguel-reale-junior/>.

** Professora. Livre-Docente em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Foi Professora de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Árbitra e Parecerista. Presidente e fundadora do Instituto de Estudos Culturalistas.

*** Professor Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Parecerista. Vice-Presidente e fundador do Instituto de Estudos Culturalistas.



requerido a investigação de fato típico penal, em narração dotada de verossimilhança, para haver o efeito previsto no art. 200, qual seja, suspender a prescrição?

Primeira Parte. A visão funcional da causa interruptiva da prescrição e o significado e a extensão da prejudicialidade

A responsabilidade civil visa a *ressarcir o dano*, gerando o dever de indenizar; a responsabilidade penal tem por objetivo *punir o culpado*, impondo uma pena. Logo, uma colima *fins, funções, interesses e método* diversos daqueles buscados pela outra, o que é compreensível quando se percebe que um mesmo ato pode afrontar valores, finalidades e interesses que o Direito regra e tutela de modo diverso. Mas um mesmo fato jurídico pode gerar tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis diversos de intervenção¹. Ademais, conquanto a sua diversidade, ambas as esferas – a civil e a penal – se tangenciam, em matéria de responsabilidade por danos, em alguns aspectos específicos e legalmente determinados². Assim, o mencionado art. 200, o qual manda suspender a prescrição quando o fato causador da pretensão civil constituir crime, determinando que a prescrição não flua (isto é, não encerre o prazo que já tenha começado a correr) enquanto o processo penal estiver pendente³.

Pensamos ser o art. 200 causa de suspensão da prescrição, e não, causa de impedimento. Suspende-se o prazo prescricional pelo período transcorrido entre a notícia da infração penal a ser averiguada em inquérito policial e o momento em que se verifica o resultado da persecução penal. Diferentemente da hipótese de impedimento - em que se elimina o lapso de tempo já transcorrido a partir do conhecimento do evento danoso -, a suspensão faz pendente a continuidade do prazo, conquanto não anule o tempo eventualmente já transcorrido a partir do conhecimento do evento danoso.

E assim é porque o escopo do art. 200 é tutelar a vítima quando há inércia justificada pela probabilidade de uma *relação de prejudicialidade*, a qual se configura

¹ Sobre o fenômeno da “multiplicidade de incidências”, vide, por todos: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, § 169, p. 209-219.

² Sinteticamente, os previstos no Código de Processo Penal, art. 63 a 67; 92 a 94. No Código Penal, art. 74, I. No Código de Processo Civil, arts. 110; 265, IV, a, e § 5º; 584, II. No Código Civil, art. 935.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil*. Arts. 185 a 231. Vol. III. Tomo II. 4ª ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2008, p. 247.



quando dois ou mais processos possam influir um no outro, gerando o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente. Não por outra razão, dentre as hipóteses de suspensão e da interrupção da prescrição, taxativamente postas no Código Civil, a *inércia injustificada do lesado* tem papel central: as causas apreendidas nos incisos I a V do art. 202 do vigente Código Civil, quase todas, dizem respeito ao desaparecimento da inércia do credor⁴. Assim será, para os efeitos do art. 200, quando manifesta situação que indicie a possibilidade de o ato ilícito ser objeto de apuração na esfera criminal, pois o que a lei quer é evitar *decisões conflitantes* sobre os efeitos de ilícito danoso proveniente de um mesmo fato.

Bem se vê, portanto, ser função do art. 200 evitar que se encontre prescrita a pretensão da vítima enquanto não julgada a ação criminal prejudicial, impedindo-se decisões conflitantes, pois o princípio chave do Ordenamento é o da segurança jurídica, que repele antinomias. “Se a prescrição civil acontecesse antes do encerramento do processo criminal, a condenação do acusado perderia a força de título executivo civil. O delinquente sofreria a sanção penal, mas não teria de indenizar o dano da vítima ou de seus dependentes”, ensina Humberto Theodoro Jr⁵.

O núcleo da regra do art. 200 é a existência de *fato que possa ter repercussão penal*, o que leva a examinar *a extensão da prejudicialidade*. A *potencial* repercussão penal indica a possibilidade de o fato do qual decorreu o dano passível de gerar o dever de indenizar vir a ser apurado no âmbito criminal. Por isso, entende-se que a existência de um “mesmo fato discutido no cível” aponta à *prejudicialidade*, isto é: se houver pertinência, em tese, da imputação ao investigado, vale dizer, se houver *potencial repercussão penal* no ato ilícito e danoso, a fluência do prazo da ação que visa a obter a reparação civil fica na dependência da apuração criminal⁶. Então se suspende a fluência do prazo da prescrição, que ficará protelado no aguardo do desfecho do processo em torno do mesmo fato discutido no cível⁷.

⁴ A exceção é a do ato causado pelo devedor, qual seja: a configuração de uma sua conduta que aponte, de modo *inequívoco*, ao reconhecimento do direito pleiteado pelo credor.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Prescrição e Decadência*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 139.

⁶ NEVES, Julio Gonzaga Andrade. *A Prescrição no Direito Civil brasileiro*. Natureza Jurídica e Eficácia. Tese de Doutorado. Professor Orientador Cristiano de Souza Zanetti. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019, p. 353.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Prescrição e Decadência*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 247.



Prejudiciais “são as questões de mérito que antecedem, logicamente, à solução do litígio e nela forçosamente haverão de influir”⁸. Mas se trata de uma *potencialidade*, não de uma certeza. O fato deve ser apurado no juízo criminal, mas não se tem a certeza – que advirá apenas da sentença definitiva, como regra – que tenha efetivamente influído. Por isso se diz que o fato deve ser *apurado*, porque *pode ter* influência na ação cível⁹.

Segunda Parte. Dos elementos do suporte fático do artigo 200 do Código Civil: o fato a ser apurado no juízo criminal e a existência de sentença definitiva.

A literal dicção do art. 200 é “fato que deva ser apurado”. O tempo verbal no presente do subjuntivo indica suposições, hipóteses ou a possibilidade de algo acontecer, apontando, por óbvio, aquele fato ainda não apurado, o qual depende, portanto, de uma investigação. *Apurado*, segundo o Dicionário Houaiss, vem a ser “desvendado após investigação”¹⁰. Logo, fato que deva ser apurado é o fato a ser desvendado por via de investigação.

Para a concreção do suporte fático nuclear do mencionado art. 200, o fato que “deve ser apurado” não diz respeito, logicamente, à infração *já investigada* como objeto de ação penal, mas sim a uma *ação futura*, qual seja, a notícia da infração penal *a ser averiguada* em inquérito policial. Releva, pois, o ato pelo qual essa notícia se corporifica, pois o termo inicial da suspensão há de ser a data do requerimento de instauração de inquérito policial baseado na descrição de fato verossimilmente típico.

Esse há de ser instaurado, conforme dispõe o art. 5º do Código de Processo Penal, em vista de requisição da autoridade judicial, ou do Ministério Público, ou de requerimento do ofendido. Tendo a autoridade conhecimento da infração penal, cumpre-lhe dar início ao inquérito policial, tomando as providências cabíveis para apuração do fato¹¹, como indicam os incisos do art. 6º do Código de Processo Penal.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

⁹ NEVES, Julio Gonzaga Andrade. *A Prescrição no Direito Civil brasileiro*. Natureza Jurídica e Eficácia. Tese de Doutorado. Professor Orientador Cristiano de Souza Zanetti. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019, p. 158-159.

¹⁰ HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007, p. 265.

¹¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 135 e seguintes.



Há, ainda, requisitos para que o fato deva ser apurado, ou seja, desvendado pela investigação a ser instaurada, pois a autoridade policial só deve iniciar o inquérito policial quando, ao tomar conhecimento da infração penal, constatar a procedência da narrativa do ofendido ou das informações recebidas de qualquer pessoa do povo. Esses requisitos para a instauração do inquérito podem ser vistos quer sob o ângulo positivo, quer sob o negativo.

Positivamente, deve haver *justa causa* para a instauração de inquérito policial. Haverá *justa causa* se a *notitia criminis* repousar, ainda que de forma sumária, em dados justificadores da movimentação da máquina da Polícia Judiciária¹². O relevante é que, da narração do fato, em todas as suas circunstâncias, seja possível a constatação sumária da existência de dados indicativos¹³, com *verossimilhança*, da ocorrência de infração penal, de fato típico penal a ser apurado e cuja autoria é sabida ou a ser descoberta. Torna-se, então, imperiosa a instauração de inquérito policial para apurar o fato.

Para instauração de inquérito policial cujo objeto seja “fato a ser apurado”, requer-se *justa causa*. Essa não carece ter a intensidade exigida para propositura de ação penal, quando se dá início ao processo judicial. Sempre será necessário, porém, ser o fato passível de enquadramento penal a partir de indícios da materialidade reveladores da verossimilhança da infração penal noticiada. O fato deve *aparentar tipicidade*, ou, dito de outro modo, deve ser apurado sempre que a atipicidade não for patente¹⁴. A autoridade policial pode recusar a instauração de inquérito policial quando o requerimento do ofendido “não apresentar conjunto indiciário mínimo à abertura de investigação”¹⁵. Em contrário senso, se houver a apresentação de fato correspondente à infração penal, de forma verossímil, cumpre à autoridade policial, para não prevaricar, instaurar inquérito. Se é bem verdade não poder haver atuação persecutória do Estado sem tipicidade, ao revés, havendo a tipicidade sumariamente verificada pela autoridade policial, cabe

¹² MOURA, Maria Thereza de Assis. *Justa causa para ação penal*. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 150.

¹³ MOURA, Maria Thereza de Assis. *Justa causa para ação penal*. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 167, nota 12.

¹⁴ SAAD, Marta. *O Direito de Defesa no Inquérito Policial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 145, nota 16; SANTOS, Cleopas Isafas. *Justa Causa para a Investigação Criminal*. Fundamentos e limites constitucionais da investigação policial no Brasil. Tese de Doutorado. Orientador Professor Vinícius Gomes de Vasconcellos. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2022, p. 99.

¹⁵ PACELLI, Eugenio. *Curso de processo penal*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 58.



instaurar a ação persecutória estatal¹⁶, como afirmado, aliás, pelo Supremo Tribunal Federal¹⁷.

Esses elementos, rigorosamente de ordem dogmática, permitem afirmar que o “oferecimento” de notícia crime, desde que fundamentada, constitui fato suficiente para suspender a prescrição nos termos do art. 200 do Código Civil. Esta é a interpretação concernente à finalidade do referido artigo: não atuar em prol do agente do ilícito, mas sim da vítima do ilícito. Suspende-se a prescrição, mas não se impede a propositura de ação indenizatória. Evita-se, assim, que situações *kafkianas* ocorram, como *e.g.*, aquela em que a autoridade pública seja autora do ilícito, ou esteja mancomunada com o autor do ilícito, e não aceite a queixa crime, deixando de instaurar inquérito para que o ilícito não seja descoberto e assim impedindo o exercício da pretensão indenizatória no juízo cível.

Como elemento completante do cerne do suporte fático está a indicação do *locus* no qual o fato deve ser apurado, sendo esse o juízo criminal. Essa indicação levou alguns comentadores a entender ser preciso haver denúncia ou queixa¹⁸, dando-se início à ação penal em juízo para se operar a suspensão da prescrição. Esse não nos parece, todavia, o melhor entendimento sequer sendo confortado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e por estudiosos, para os quais basta a existência de fato justificador do início da persecução penal por via de inquérito policial¹⁹.

A expressão *juízo criminal* não importa na exigência de haver ação penal ajuizada. De um lado, porque ao mencionar o juízo criminal se está fazendo referência ao âmbito criminal, à esfera criminal, compreendendo, evidentemente, a fase inicial, quando o fato começa a ser apurado, ou seja, no inquérito policial. De outra parte, o inquérito policial se enquadra no juízo criminal, pois é instaurado pela Polícia Judiciária sob estrito controle

¹⁶ FREDERICO MARQUES, José. *Elementos de Direito Processual Penal*. Vol. I. 2ª ed. Campinas: Millenium, 2000, p. 139 e seguintes.

¹⁷ STF. HC 69.462/AP. Tribunal Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 18.11.1992) STJ. HC 38.093/AM. Quinta Turma. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 26.10.2004

¹⁸ DUARTE, Nestor. In: PELUSO, César (Coord.). *Código Civil Comentado*. Doutrina e jurisprudência. 5ª ed. Barueri: Manole, 2019, p. 127.

¹⁹ MATIELI, Louise Vago. Análise funcional do artigo 200 do Código Civil. In: MORAES, Maria Celina de Bodin. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. SOUZA, Eduardo Nunes de (Coords.). *A Juízo do Tempo*. Estudos atuais sobre prescrição. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 123; DELGADO, José Augusto. JÚNIOR, Luiz Manoel Gomes. *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 916.



do juiz, ao qual se remete e do qual recebe autorizações a cada passo. Ademais, quanto à extensão, a expressão *juízo criminal* compreende tanto o inquérito policial como a ação penal, pois ao juízo criminal está sujeita em grande parte a Investigação Criminal, realizada pela Polícia Judiciária, mas sob controle e ordenação do juiz, devendo ser entendida como início da investigação criminal quando há o recebimento de requerimento.

Este estado de suspensão não se encerra, diz o Código Civil, antes da sentença definitiva penal ou, analogicamente, por outros atos ou fatos cujo efeito seja o de extinguir a punibilidade.

Como regra, o critério da volta de cômputo do prazo é marcado pelo momento da sentença definitiva. Não se restringe, porém, à sentença, abarcando qualquer outra causa de extinção da punibilidade, *e.g.*, a morte. Importa o caráter de definitividade do pronunciamento da autoridade criminal, quando capaz de eliminar a situação de prejudicialidade entre as esferas criminal e cível. A partir daí tem-se que a inércia do lesado será injustificada²⁰. Note-se que a extinção da punibilidade não importa em irresponsabilidade na esfera cível. Assim, por exemplo, se decretada a extinção da punibilidade do agente causador do dano em razão de prescrição penal. Nesse caso, a partir deste momento, recomeça a fluir o restante do prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento, pois não se verificará mais a possibilidade de sentenças conflitantes entre as esferas.

²⁰ MATIELI, Louise Vago. Análise funcional do artigo 200 do Código Civil. In: MORAES, Maria Celina de Bodin. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. SOUZA, Eduardo Nunes de (Coords.). *A Juízo do Tempo*. Estudos atuais sobre prescrição. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 268.